



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. FLÁVIA ARRUDA)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais, apurados até dezembro de 2019, e dá outras providências.

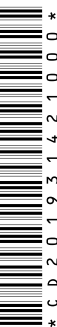
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses do Ministério da Cidadania.

§ 1º A transposição e a transferência de que trata o *caput* serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Assistência Social;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Plano de Assistência Social e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e





III – ciência ao respectivo Conselho de Assistência Social.

§ 2º A transposição e a transferência de que trata o *caput* aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 3º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata o art. 1º desta Lei não serão considerados parâmetros para o cálculo de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está diante de um grande desafio, talvez inédito em nossa história. O país terá de se esforçar para conter a epidemia de um vírus altamente contagioso, o Covid-19, que pode levar ao completo colapso do nosso sistema de saúde, ao mesmo tempo em que terá de lidar com uma crise econômica mundial decorrente das medidas de isolamento e quarentena necessárias para achatar a curva de demanda que a síndrome respiratória provocada pelo vírus imporá aos serviços médicos e hospitalares.

Não é difícil perceber que esse triste quadro levará a uma severa perda de renda e de qualidade de vida por parte das famílias brasileiras, efeito que certamente será sentido com mais intensidade entre os estratos mais pobres da nossa população.

Atentos a esse cenário, reafirmamos nossa preocupação com a importância da política de Assistência Social no enfrentamento da epidemia do





Covid-19 e na proteção social das famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade, em regra o público-alvo das ações socioassistenciais. Na nossa avaliação, essa área merece atenção especial do Governo Federal na formulação de planos de ação tanto para combater a referida epidemia, quanto para amenizar os efeitos deletérios da doença e da restrição de circulação das pessoas sobre a economia e sobre a renda e condições de subsistência das famílias pobres e vulneráveis do nosso país.

Para dar conta desse desafio, julgamos ser necessário assegurar que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS possa realocar seus recursos de exercícios anteriores, sempre observando que as ações sejam no âmbito da assistência social, com o intuito de apoiar as famílias mais vulneráveis. Entendemos que, neste contexto, os recursos possam até mesmo ser direcionados para os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, que prestam o importante serviço de orientar e acolher pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, gerada ou agravada pela crise, assim como na realização de atividades de cadastramento que rotineiramente realizam. Também não podemos deixar de mencionar o louvável trabalho realizado pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – Creas junto a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. Como bem ressaltou o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, esse trabalho socioassistencial é também importantíssimo na luta contra o Covid-19.

Sabemos que o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Diante disso, com o intuito de contribuir para essa série de esforços que serão demandados do poder público, propomos o presente





projeto de lei para autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a procederem à transposição e à transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, apurados até dezembro de 2019, constantes de seus respectivos Fundos de Assistência Social, provenientes de repasses do Ministério da Cidadania.

Esses recursos objeto de transposição e transferência serão destinadas exclusivamente à realização de ações de assistência social, em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com isso, mais recursos estarão disponíveis os entes subnacionais poderem adotar medidas que contribuam para o alívio social das consequências da epidemia de Covid-19, o que, em razão do caráter descentralizado na execução das ações do SUAS, poderá envolver a contratação emergencial de mais profissionais, a capacitação dessa força de trabalho, bem como o reforço nas ações e serviços a cargos dos CRAs e Creas.

Convictos da oportunidade da medida por nós proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

2020-3184

